

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.671, DE 2004

Altera o art. 67 da Lei 9.394/96, incluindo, definição de funções de magistério.

Autor: Deputada Neyde Aparecida

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.^º 4.671/2004, de autoria da ilustre Deputada Neyde Aparecida, propõe a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 67, Título VI - Dos Profissionais da Educação, da Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conforme a redação proposta, receberia o atual parágrafo único a numeração de § 1º e seria acrescido ao artigo em tela um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"§ 2º Funções de magistério são todas as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, a coordenação e assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar. (NR)"

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A esta primeira proposição foi apensado o PL N.^º 5.147/2005 do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Da mesma forma que a primeira, esta segunda proposição trata de acrescentar um segundo parágrafo ao art. 67 da Lei 9.394/96, no qual é oferecida a seguinte variação à definição anterior de funções do magistério:

“§ 2º - Funções de magistério são as desempenhadas por professores e especialistas em educação, em atividades educativas, compreendendo a docência, coordenação, assessoramento pedagógico e direção, necessárias ao funcionamento da unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental e médio”.

Em sua ementa, ressalta o projeto apensado que o mesmo “*define a função de magistério para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal*”, o que estava implícito na proposição inicial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como oportunamente argumenta a autora na sua justificação ao Projeto em epígrafe, tanto a legislação educacional como a Constituição Federal fazem referência ora aos professores, ora aos profissionais do magistério, ora ainda aos profissionais da educação.

A imprecisão no uso destes conceitos tem, freqüentemente, provocado situações em que não fica claro quais sujeitos se pretende designar. Ora os indivíduos reportados são apenas aqueles professores no efetivo exercício da docência em sala de aula. Outras vezes se inclui os profissionais que, na escola, desempenham outras funções de magistério, as quais constituem suporte pedagógico direto ao exercício da

docência. Outras ainda está-se reportando também a funções e atividades relevantes para o funcionamento das escolas e para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, mas que não são necessariamente desempenhadas na escola ou que sequer pressupõem o trato direto com professores e educandos.

A título de exemplo destas últimas, poder-se-ia mencionar o trabalho de autoria na elaboração de material didático, como uma cartilha, um vídeo, um software educativo, ou, no nível da gestão de redes e sistemas educacionais (Secretaria de Educação, Conselhos de Educação, entre outros), as atividades de planejamento pedagógico, de formação de professores ou de supervisão e apoio às escolas para implementação de diretrizes pedagógicas ou curriculares por estas últimas.

Estas atividades são essenciais para o bom funcionamento das escolas e perfeitamente cabíveis numa descrição operacional das funções atinentes ao magistério. Não são, contudo, comparáveis, no tocante aos requerimentos emocionais e pessoais, ao nível de envolvimento demandado das equipes de direção escolar (diretores, inspetores, coordenadores, supervisores e orientadores educacionais) e dos professores em exercício nas salas de aula.

As lacunas de precisão acima mencionadas, têm acarretado, ora tratamento desigual para profissionais que desempenham funções iguais, ora tratamento igual para profissionais que desempenham funções que parecem iguais, se descritas sem referência ao seu contexto de atuação, mas que se revelam completamente diferenciadas quando têm a escola por seu ambiente de trabalho e a interação pessoal direta e permanente com professores, alunos, pais e comunidade por sua substância e meio.

Exemplo dessa lacuna de tratamento isonômico, resultante do entendimento diversificado dos dispositivos legais e constitucionais pelos sistemas de ensino, tem sido a decisão de incluir ou excluir os profissionais de suporte pedagógico do cálculo do percentual do FUNDEF vinculado à remuneração de professores.

A mesma dúvida surge quando da decisão de se incluir outros profissionais que não aqueles em efetivo exercício de docência na sala de aula, na condição dos que fazem jus à prerrogativa de redução do requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria,

conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o qual emprega o termo “funções de magistério”.

Em relação a este segundo exemplo, existe jurisprudência emanada de Acórdão do STF, em que o mesmo opta pelo conceito amplo de funções do magistério, entendendo não ser necessária a atividade em sala de aula como requisito para se fazer jus ao privilégio concedido pelo preceito constitucional que rege a aposentadoria dos professores.

Convém portanto, o esforço do Legislador, expressos no PL N.º 4.671/2004 e seu apenso o PL N.º 5.147/2005, para que se delimite quais atividades e funções poderão ser adequadamente incluídas no conceito de **profissionais do magistério** e de **funções do magistério** para os efeitos vinculados a vantagens trabalhistas e previdenciárias, evitando-se assim que a diversidade de entendimentos possíveis nas múltiplas redes e sistemas estaduais e municipais de ensino redunde em prejuízo, seja para os sistemas e para a coletividade, seja para os indivíduos.

Faz-se assim muito oportuna a iniciativa da nobre Deputada, delimitando em local próprio da Lei, as funções e atividades profissionais próprias do exercício do magistério, no que é acompanhada pela proposição apensa. Da mesma forma, é relevante a contribuição do ilustre proposito do PL apensado, de explicitar, ainda que na ementa, e não no texto da lei, que esta definição se faz necessária “*para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal*”. Outra importante contribuição do projeto apensado é a de explicitar que a definição de escolas aqui proposta limita-se aos estabelecimentos de educação básica.

Contudo, proponho redação que deixe mais explícita a compreensão de que, para os fins de direito a tratamento profissional privilegiado, não é apenas a natureza ou a finalidade da atividade desenvolvida o que concede a uma função o atributo de **função de magistério**, mas sim a combinação desta com o *locus* eminentemente escolar de sua realização. Assim é que coordenação ou assessoramento pedagógico devem ser, para os fins de concessão de vantagens laborais, consideradas **função de magistério** se e somente se, forem efetivamente exercidas em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos.

Diante do exposto, e fazendo o justo reconhecimento do mérito dos nobres colegas por tão oportuna iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PL No. 4.671/2004 e do PL apensado, nos termos do substitutivo aqui proposto, o qual tem por objetivo evitar tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola nem por interlocutores diretos os alunos e professores das mesmas. Fazemo-lo por considerarmos que caso isto acontecesse, ocorreria em detrimento da ação pedagógica e dos profissionais do magistério, uma vez que representaria banalização dos mecanismos que visam incentivar o compromisso primordial com as atividades finalísticas de ensino-aprendizagem desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

2005_6732_Rogério Teófilo_243

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 4.671, DE 2004

Altera o art. 67 da Lei 9.394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado em § 1º o seu anterior parágrafo único:"

"Art. 67.....

"§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

§ 2º Para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (NR)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator